

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
LAÍS DE SOUSA LUCAS

**O ABUSO DO PODER DE VOTO PELO AÇIONISTA CONTROLADOR NAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

São Paulo  
2019

LAÍS DE SOUSA LUCAS

**O ABUSO DO PODER DE VOTO PELO AÇIONISTA CONTROLADOR NAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção de grau  
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

São Paulo

2019

LAÍS DE SOUSA LUCAS

**O ABUSO DO PODER DE VOTO PELO AÇIONISTA CONTROLADOR NAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção de grau  
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

São Paulo

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, que são e sempre foram grandes inspirações para mim. Agradeço por não terem medido esforços por mim, não só durante estes 5 longos anos de faculdade, mas também por toda a minha vida. Sem o apoio e amor de vocês, nada disso seria possível. Sou muito grata por tê-los em minha vida e espero que tenham se orgulhado de mim nessa jornada.

Gostaria também de agradecer aos amigos de toda a vida, os que fiz no Mackenzie e aos de trabalho, com a certeza de que os levarei para sempre em meu coração.

Por último, gostaria de agradecer ao meu orientador, o Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, que, por dois semestres do curso de direito tive o privilégio de ser aluna e agora me sinto igualmente privilegiada pela oportunidade de ser sua orientanda.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar o abuso do poder de controle nas sociedades anônimas, especificamente no tocante ao abuso do poder de voto exercido pelos acionistas controladores de uma sociedade anônima. Com certa profundidade, analisamos como é caracterizado o controle em uma sociedade, com as classificações de controle de acordo com o ilustre professor Fábio Konder Comparato, bem como os principais deveres atribuídos ao acionista controlador em decorrência de sua titularidade do denominado “poder de controle”, sua influência nas deliberações sociais, e na orientação das atividades sociais. Analisamos, também, no que se pauta o direito de voto de cada acionista detentor de ações em uma sociedade. Por fim, analisamos as formas de abuso de poder de controle em razão do voto abusivo e os requisitos para a responsabilização do acionista controlador.

**Palavras-chave:** Poder de Controle; Direito de Voto; Voto Abusivo; Abuso do Poder de Controle.

## **ABSTRACT**

This study aims to understand the abuse of control in corporations, specifically regarding the voting abuse by controlling shareholders. And, with some depth, analyze how the control is characterized in a corporations, with the classifications of the Professor FÁBIO KONDER COMPARATO, as well as the main duties attributed to the controlling shareholder as a result of its ownership of the so-called “power of control” and its influence in the companies’ resolutions. We also analyzed the voting rights of shareholders. Finally, we analyze the forms of abuse of the controlling shareholder due the abusive vote and the requirements for its accountability.

**Key words:** Power of Control; Voting Rights; Abusive Vote; Power of Control Abuse.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BM&FBOVESPA	Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias & Futuro.
Código Civil	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Lei das Sociedades Anônimas	Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. CONTROLE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS</b>	<b>13</b>
2.1. Definição de controle na Lei das Sociedades Anônimas	13
2.2. Espécies de Controle Interno	16
2.2.1. Controle Totalitário	18
2.2.2. Controle Majoritário	19
2.2.3. Controle Majoritário Absoluto	21
2.2.4. Controle Majoritário Simples	21
2.2.5. Controle Minoritário	22
2.2.6. Controle Gerencial ou Administrativo	23
2.3. Deveres do Acionista Controlador	25
<b>3. DIREITO DE VOTO</b>	<b>29</b>
3.1. Conceito	29
3.2. Espécies e Classes de Ações	33
3.2.1. Ações Ordinárias	33
3.2.2. Ações Preferenciais	35
3.3. Sistemas de Voto	36
3.3.1. Voto por pessoa ou por cabeça	36
3.3.2. Voto por ação	37
3.3.3. Sistema Misto	37
<b>4. ABUSO DO DIREITO DE VOTO PELO ACIONISTA CONTROLADOR</b>	<b>39</b>
4.1. Abuso de Poder de Voto	39
4.2. Abuso do Poder de Voto Exercido pelo Acionista Controlador	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>48</b>



## 1. INTRODUÇÃO

As sociedades por ações são de extrema relevância para o desenvolvimento da economia entre as grandes corporações multinacionais, sendo um formato de sociedade desenvolvido para a captação de investimentos em larga escala.

As sociedades anônimas correspondem à forma jurídico-societária mais apropriada aos grandes empreendimentos econômicos. As suas características fundamentais são a limitação da responsabilidade dos sócios e a negociabilidade da participação societária, instrumentos imprescindíveis para despertar o interesse de investidores e propiciar a reunião de grandes capitais.”<sup>1</sup>

Considerando, também, o fato das sociedades por ações serem indispensáveis para o Mercado de Capitais brasileiro e, ainda, que o Mercado de Capitais é um canal fundamental na captação de recursos que permitem o desenvolvimento das empresas, gerando novos empregos e contribuindo para o progresso do País, e que também se constitui de uma importante opção de investimento para pessoas e instituições. Neste sentido, as sociedades por ações, apesar de não ser o tipo societário mais utilizado pelos empresários brasileiros, possui grande relevância para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Diante desse importante papel assumido pelas sociedades anônimas na economia, merece especial atenção o estudo das regras que regem as relações jurídicas entre a própria sociedade, seus sócios e administradores.

Para garantir a proteção dos acionistas minoritários, foi necessário aperfeiçoar as regras de governança corporativa, as quais têm por objetivo conferir maior transparência a administração das companhias e as decisões a respeito do rumo dos negócios sociais. As regras de governança corporativa e a fiscalização dos órgãos regulatórios são fundamentais para que o acionistas adquiram confiança no mercado de capitais.

Ao elaborarem o projeto que deu origem a Lei No. 6.404/76, José Luiz Pedreira Bulhões e Alfredo Lamy Filho se preocuparam em regular, pela primeira vez e de forma específica, a atuação do acionista controlador. Porém, forneceram uma definição genérica dos deveres e responsabilidades a eles atribuídos, os quais devem ser observados no exercício do “poder de controle”.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 81.

Dessa forma, foi deixado a cargo da doutrina e da jurisprudência a delimitação dos deveres dos acionistas controladores. Dentro desta competência, muitos doutrinadores e a própria Comissão de Valores Mobiliários estabeleceram com base na interpretação um tanto extensiva da Lei No. 6.404/76, a criação de padrões de conduta e deveres que precisam ser observados pelo acionista controlador.

Antes da promulgação da Lei 6.404/76, outros diplomas (tais como decretos, leis e códigos), regiam as sociedades anônimas no Brasil. Tais diplomas foram evoluindo com o tempo, mas, mesmo assim, contavam com deficiências e lacunas não vemos mais hoje. Até mesmo a lei que está em vigor nos dias de hoje sofreu inúmeras alterações para se adaptar à realidade atual.

Em uma sociedade anônima, na sua maioria das vezes, há duas figuras importantes: a figura do acionista minoritário e a figura do acionista majoritário, este último também conhecido como acionista controlador. O acionista minoritário é aquele que não detém ações em quantidade suficiente para assegurar o controle acionário, já o acionista majoritário, por sua vez, é aquele que exerce o controle societário dentro de uma companhia detendo mais da metade das ações com direito a voto e, em suma, é definido pela Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 116, como o titular de direitos a quem é assegurado, de modo permanente, a maioria de votos em deliberações e mantém o poder que é efetivamente utilizado para dirigir a companhia.

Às sociedades anônimas é facultada a criação de diferentes espécies e classes de ações, podendo estas serem ordinárias, preferenciais ou de fruição. Às ações preferenciais são conferidas vantagens regulamentadas por lei, podendo elas possuírem ou não direito a voto nas deliberações da companhia.

Já o direito de voto, que é entendido por muitos como uma forma democrática de cada um dos acionistas externarem suas vontades, sempre e unicamente levando em conta os interesses da companhia, é tratado a partir do artigo 110 da Lei das Sociedades Anônimas e, conforme conceitua o autor Modesto Carvalhosa, em sua obra *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, pode ser entendido como "... direito próprio com profunda conotação social ou coletiva, na medida em que, instrumentalmente, é destinado a formar a vontade do grupo de controle ou dos minoritários, e de cujo exercício coletivo resulta formada a vontade social. Constitui, portanto, uma manifestação de vontade que integra a decisão do colégio de acionistas, traduzida nas declarações coincidentes da maioria, ou seja, via de regra, dos controladores."

Não é incomum que acionistas controladores utilizem de seu poder de conseguir dirigir a companhia, para satisfazer interesses pessoais, o que é vedado por lei. É nesta situação, quando acionistas controles passam por cima dos interesses da sociedade e, na grande maioria das vezes, acabam por prejudicar os acionistas minoritários, que ocorre o abuso de controle. É importante frisar que a própria lei estabelece deveres e responsabilidades ao acionista controlador, uma vez que este, por conseguir sobressair seus interesses em razão dos números de voto, possui mais autonomia dentro da companhia, mas muitos não obedecem.

No mesmo sentido entende Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, dispondo que “A lei disciplina o exercício do poder de controle observando rigorosamente o esquema conceitual da responsabilidade civil por ato ilícito: (a) enuncia regra de conduta a ser observada pelo acionista, impondo-lhe o dever de exercer o poder de controle para realizar o objeto da companhia; (b) define como abusivo o poder de controle com outros fins; e (c) cria para o acionista o dever de reparar os danos causados por atos praticados com abuso de poder.”<sup>2</sup>

O descumprimento dos deveres e responsabilidades instituídos aos acionistas controladores poderá ensejar a aplicação de sanções pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que pode instaurar processo administrativo sancionador, ou, em grau de recurso, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976 institui a Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de que esta fosse uma entidade autárquica vinculada ao extinto Ministério da Fazenda, agora Ministério da Economia, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.

O art. 4º, IV, A da Lei 6.385/76 dispõe que é uma das atribuições da CVM proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários, podendo ela, em casos de infrações à Lei 6.385, Lei das Sociedades Anônimas, resoluções ou outras leis que lhe incumbe fiscalizar, aplicar diversas penalidades, como, por exemplo, advertência e multa.

---

<sup>2</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 611

Já o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é um órgão colegiado, também vinculado ao Ministério da Economia, que tem por finalidade julgar, em última instância, recursos contra sanções aplicadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, tendo sido criado por meio do Decreto nº 91.152 de 15 de março de 1985.

## 2. CONTROLE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

### 2.1. Definição de controle na Lei das Sociedades Anônimas

Até 1976, existia uma lacuna no direito societário em relação à definição de “acionista controlador”, uma vez que o Decreto-Lei 2.627 de 1940 (“DL 2.627/40”) não dispunha sobre este conceito.

Com a edição da Lei das Sociedades Anônimas em 1976, qual teve como objetivo substituir os dispositivos constantes do DL 2.627/40, que já não mais correspondiam com a realidade (e necessidade) societária brasileira, foi introduzida ao nosso ordenamento jurídico a figura do acionista controlador.

Abaixo, um pequeno excerto do artigo acadêmico disponibilizado na página Portal do Investidor no sítio da CVM, “História do Mercado de Capitais”:

Foi dentro desse quadro de estagnação e tentativa de recuperação do mercado acionário que, em 1976, foram introduzidas duas novas normas legais, ainda em vigor: a Lei nº 6.404/76, nova Lei das Sociedades Anônimas que visava modernizar as regras que regiam as sociedades anônimas, até então reguladas por um antigo Decreto-Lei de 1940 e a Lei nº 6.385/76, segunda Lei do Mercado de Capitais que, entre outras inovações, que criou a CVM e introduziu no mercado uma instituição governamental destinada exclusivamente a regulamentar e desenvolver o mercado de capitais, fiscalizar as Bolsa de Valores e as companhias abertas. Não obstante todos esses incentivos, o mercado de capitais não teve o crescimento esperado, ainda que em alguns momentos tenha havido um aumento na quantidade de companhias abrindo seu capital e um volume razoável de recursos captados pelas empresas através de ofertas públicas de ações tenha ocorrido durante a década de 1980. Apesar da experiência pioneira para atrair capitais externos para aplicação no mercado de capitais brasileiro, representada pelo Decreto-Lei nº 1.401/76, o processo de internacionalização do mercado chega ao país no final da década de 1980, sendo seu marco inicial a edição da Resolução do CMN nº 1.289/87 e seus anexos. A partir de meados da década de 1990, com a aceleração do movimento de abertura da economia brasileira, aumenta o volume de investidores estrangeiros atuando no mercado de capitais brasileiro.<sup>3</sup> (grifo nosso)

O conceito de acionista controlador, busca identificar o acionista, ou conjunto/bloco de acionistas, que é responsável por exercer de forma efetiva o poder de controle de determinada companhia, que em razão de deter a maioria das ações com poder de votos, consegue determinar a condução dos negócios sociais. Sendo

---

3 CVM. História do Mercado de Capitais. Disponível em: <[http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu\\_Academico/O\\_Mercado\\_de\\_valores\\_mobiliarios\\_br\\_asileiro/Historia\\_Mercado-Capitais.html](http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Academico/O_Mercado_de_valores_mobiliarios_br_asileiro/Historia_Mercado-Capitais.html)>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

assim, o acionista controlador é de relevante importância para o desenvolvimento dos negócios sociais nas companhias.

O conceito legal de acionista controlador veio previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Analisando o artigo da Lei das Sociedades Anônimas acima, podemos observar a nítida preocupação do legislador, quando da promulgação da Lei das Sociedades Anônimas, em estabelecer um conceito para definir o acionista controlador que fosse capaz de refletir a sua importância não somente na administração interna da sociedade, mas como também a sua importância social na comunidade e na economia nacional.

Neste sentido, o entendimento dos juristas José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, responsáveis pela elaboração do anteprojeto da Lei das Sociedades Anônimas em vigor:

O artigo 116 dá "status" próprio, no direito brasileiro, à figura do "acionista controlador". Esta é inovação em que a norma jurídica visa a encontrar-se com a realidade econômica subjacente. Com efeito, é de todos sabido que as pessoas jurídicas tem o comportamento e a idoneidade de quem as controla, mas nem sempre o exercício desse poder é responsável ou atingível pela lei, porque se oculta atrás dos procuradores ou dos terceiros eleitos para administrar a sociedade<sup>4</sup>.

Podemos dizer que, com a edição da Lei das Sociedades Anônimas, a figura do acionista controlador ganhou forma e cor no direito societário brasileiro, tendo-se tornado objeto de estudo e debate entre os juristas brasileiros.

Anos depois, em 2005, a título de reforçar o conceito de "acionista controlador" fixado na Lei das Sociedades Anônimas e pacificar as controvérsias, o Supremo

---

<sup>4</sup> LAMY FILHO, Alfredo Lamy Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*, Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 237.

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 556.265/RJ, ratificou a regra consagrada no art. 243, §2º, transcrito em epígrafe, estabelecendo que "considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores"<sup>5</sup>.

No âmbito regulatório do mercado de capitais, o entendimento consagrado nos arts. 116 e 243, §2º, ambos da Lei das Sociedades Anônimas, também são reiterados no o art. 3º da Instrução CVM n.º 361/2002, a qual dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisições de ações de companhia aberta e dá outras providências. Confira-se:

“Art. 3º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: [...]

IV – **acionista controlador**: a pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, direto ou indireto, que:

- a) seja **titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia**; e
- b) **use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.**” (grifo nosso)

Dessa forma, podemos entender que "a caracterização do controle pressupõe a ocorrência cumulativa de três requisitos: (a) maioria de votos nas assembleias gerais, com a eleição da maioria dos administradores; (b) permanência dessa maioria; (c) uso efetivo do poder de dominação"<sup>6</sup>.

Portando, estabelecidos os requisitos acima, é possível concluir que o legislador não adotou um critério quantitativo, como em outras jurisdições, conforme será tratado adiante, ou seja, não estipulou um percentual mínimo de ações votantes para que restasse caracterizada a figura do acionista controlador, mas sim um critério subjetivo, ou seja, considera-se acionista controlador o acionista que, em razão de deter maioria das ações votantes, consiga conduzir as deliberações em assembleia geral de forma a fazer prevalecer o seu entendimento a respeito da condução dos negócios sócias, sendo capaz, também, de eleger os administradores da sociedade.<sup>7</sup>

A respeito deste entendimento, Calixto Salomão Filho:

---

<sup>5</sup> STJ, 4º Turma, REsp. 556.265/RJ (Acórdão n.º 2003/0115717-2), Relator Ministro Barros Monteiro, j. 1.10.2005.

<sup>6</sup> LAMY FILHO, Alfredo Lamy Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*, v. II, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 197.

<sup>7</sup> EIZIRIK, Nelson, *Direito Societário – Estudos e Pareceres*, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Em face de todas essas manifestações claras do legislador, não é de espantar que a doutrina se negue a usar o termo acionista *majoritário*, afirmando que propositadamente o legislador só emprega o termo acionista *controlador*. A redação do art. 116 da lei das sociedades nada mais é do que uma confirmação deste fato. [...] **Assim, a conclusão deve necessariamente ser no sentido de que o núcleo da definição de controlador reside no poder de determinar o sentido das deliberações sociais e da atividade social, independentemente de qual que seja a origem desse poder**<sup>8</sup>. (grifo nosso)

Através da análise acerca do conceito de acionista controlador estabelecido pela Lei das Sociedades Anônimas, é possível verificar que, apesar da visível evolução do direito societário brasileiro quando da promulgação da referida lei, o conceito de acionista controlador ainda precisa ser aperfeiçoado, para que passe a constar na sua definição as demais hipóteses pelas quais este pode ser externado.

## 2.2. Espécies de Controle Interno

Para melhor entendermos as diversas formas pelas quais o poder de controle pode vir a se manifestar é necessário verificarmos quais foram as espécies estudadas pela doutrina, tanto na brasileira, como na norte-americana, na qual estes estudos encontram-se mais avançados, considerando o desenvolvimento direito societário.

Primeiramente, importante pontuar que a doutrina classifica o controle da companhia em interno e externo. Considerando que, este se manifesta *interna corporis*, mas também fenômenos externos podem alterar significativamente o rumo dos negócios sociais<sup>9</sup>, como a celebração de contratos comerciais, por exemplo, que inibem o exercício de uma atividade em determinado local ou os credores financeiros que podem impor certas obrigações à companhia devedora.

No entanto, para o presente estudo, buscamos analisar o entendimento da doutrina por controle interno e as suas principais espécies, conforme definidas por Fábio Konder Comparato na obra citada em epígrafe. Isto porque, o controle interno é a forma de controle mais afetada pela negociação das ações da companhia em bolsa de valores ou em mercados de balcão em razão do aumento do número de acionistas com direito a voto nas assembleias gerais, o que, por sua vez, dificulta a

---

<sup>8</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto, *O novo Direito Societário*, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 163 e 164.

<sup>9</sup> BERTOLDI, Marcelo M. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos*. 2008. Disponível em: <<http://www.marinsbertoldi.com.br/artigos/o-poder-de-controle-na-sociedade-anonima-alguns-aspectos/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.



tomadas de decisões.

Sobre as espécies de controle interno, se faz necessário analisarmos previamente o estudo a respeito do tema elaborado pelos professores de direito societário norte-americanos Adolf A. Berle e Gardine C. Means. Através da citada obra, os estudos a respeito da dissociação entre a propriedade acionária e o poder de controle foram iniciados.

Para Adolf A. Berle e Gardine C. Means é possível segregar o controle interno em cinco subespécies, quais sejam<sup>10</sup>: (a) controle exercido de forma quase totalitária, (b) controle majoritário, (c) controle mediante expedientes legais, (d) controle minoritário e (e) controle gerencial. *In verbis*:

When control is thus defined a wide variety of kinds and conditions of control situations can be found – forms derived wholly or in part from ownership, forms which depend on legal devices, and forms which are extra-legal in character. Five major types can be distinguished, though no sharp dividing line separates type from types. **These include (1) control through almost complete ownership, (2) majority control, (3) control through a legal device without majority ownership, (4) minority control and (5) management control.** Of these, the first three are forms of control resting on a legal base and revolve about the right to vote a majority of the voting stock. The last two, minority and management control are extra legal, resting on a factual rather than a legal base<sup>11</sup>. (grifo nosso)

Já, Fábio Konder Comparato, na sua citada obra sobre poder de controle nas sociedades anônimas, reduziu a subclassificação de controle interno dos professores Adolf A. Berle e Gardine C. Means para apenas quatro subespécies espécies. Sendo elas: (i) controle totalitário, (ii) controle majoritário, (iii) controle minoritário e (iv) controle gerencial.

Dentre as subespécies introduzidas pelos professores Adolf A. Berle e Gardine C. Means, Fábio Konder Comparato decidiu por excluir a subespécie "controle

---

<sup>10</sup> Tradução por Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, com exceção da tradução do item "(c)", a qual foi traduzida por Fábio Konder Comparato. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *Controle Gerencial – Coleção IDSA de Direito Societário e Mercado de Capitais – Volume 2*, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 70.

<sup>11</sup> Em tradução livre: "Quando controle é definido é possível identificar uma vasta variedade de tipos e condições de situação de controle – formas derivam total ou parcialmente da titularidade, formas que dependem de dispositivos legais e formas que no caráter são extralegais. Podemos distinguir cinco tipos principais, embora não haja uma linha divisória que os separe. Os quais incluem: (1) controle exercido de forma quase totalitária, (2) controle majoritário, (3) controle mediante expedientes legais, (4) controle minoritário e (5) controle gerencial. Destes, os três primeiros são formas de controle que repousam em base legal e giram em torno do direito a voto da maioria do capital votante. Os dois últimos, controles minoritário e gerencial são extralegais, repousam em fatos ao invés de em base jurídica". BERLE, Adolf A. e MEANS, Gardine C., *The Modern Corporation & Private Property, with a new introduction by Murray L. Weidenbaum and Mark Jensen*, Nova Jersey: Transaction Publishers, tenth printing, 2009, p. 67.

mediante expedientes legais", considerando, sobretudo, a impossibilidade de importar este conceito estrangeiro para o nosso ordenamento jurídico<sup>12</sup>. Ademais, Fábio Konder Comparato destaca que a subespécie "controle mediante expediente legais" foi amplamente criticada pela doutrina norte-americana.

As subespécies de controle interno adotadas pelo professor Fábio Konder Comparato são, claramente, as que melhor se adequam à realidade do direito societário brasileiro, além de tal classificação ser amplamente aceita e estudada pela doutrina nacional. Portanto, esta é a classificação que será adotada neste trabalho e será estudada com profundidade nos tópicos a seguir.

### 2.2.1. Controle Totalitário

Controle totalitário é a espécie de controle interno que resume-se pelo controle exercido por um único acionista que detém a totalidade das ações da companhia. O controle totalitário também pode ser exercido por um grupo de acionistas que em conjunto detém a totalidade do capital social e, em razão da sua estrutura ou "contrato", decidem o rumo dos negócios sociais de maneira uníssona. Esta última categoria é denominada de controle totalitário conjunto.

Observamos que, o poder de controle estará concentrado em uma única figura, mesmo nos casos de controle totalitário conjunto, uma vez que o que se propõe no controle totalitário é que nenhum acionista seja suprimido do poder de dominação na sociedade.

Este, inclusive, é o entendimento de Fábio Konder Comparato, na obra citada em epígrafe, *in verbis*:

Preferimos falar em controle totalitário, quando nenhum acionista é excluído do poder de dominação na sociedade, quer se trate de sociedade unipessoal, quer se esteja diante de uma companhia do tipo familiar (controle totalitário conjunto). Em tais hipóteses, a unanimidade é de rigor<sup>13</sup>.

No direito societário brasileiro verificamos o controle totalitário nas seguintes situações: (i) por meio de uma sociedade unipessoal nas formas legalmente

---

<sup>12</sup> "A originalidade do instituto não permite a generalização dessa espécie particular de controle aos demais sistemas jurídicos". COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 64.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto, *op. cit.*, p. 60.

previstas, quais sejam, subsidiária integral<sup>14</sup> e superveniente e temporária<sup>15</sup>, sendo que neste último espera-se que a pluralidade de sócios seja reestabelecida na assembleia geral ordinária do exercício seguinte, (ii) acordo de acionistas<sup>16</sup>, (iii) *joint ventures* (empreendimento conjunto) (iv) sociedades anônimas de tipo familiar.

### 2.2.2. Controle Majoritário

O controle majoritário, por sua vez, é exercido por um único acionista (isolado) ou grupo de acionistas (conjunto ou *joint control*) que detém mais da metade das ações votantes da companhia, necessárias para tomada de decisão nas assembleias

---

<sup>14</sup> "Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira."

<sup>15</sup> "Art. 206. Dissolve-se a companhia: [...] d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251." da Lei das Sociedades Anônimas, nos casos de sociedades anônimas, ou "Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias." do Código Civil, para as demais sociedades (e.g. sociedade limitada).

<sup>16</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas."

gerais.

No caso do controle majoritário isolado, um único acionista detém a maioria das ações com direito a voto, ou seja, 51% das ações. No controle majoritário conjunto verificamos a associação de dois ou mais acionistas que, em razão desta união, exercem em conjunto o controle da companhia.

Uma das maneiras pela qual se verifica o exercício do controle majoritário conjunto é a celebração de um acordo de acionistas, o qual irá fixar as regras de gestão da companhia, limitando as decisões que serão deliberadas em assembleia geral em um sentido.

O acordo de acionista é regido a partir do Artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, podendo este versar sobre compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou do poder de controle, sendo notado que a grande maioria dos acordos de acionistas celebrados dentro das companhias versam sobre o direito de voto, e, visto no presente trabalho, o poder de controle advém do exercício do direito de voto.

Por meio do acordo, os acionistas de uma sociedade poderão acordar o direito de voto, sendo tal mecanismo expressamente autorizado pela Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 118. Neste acordo, os acionistas têm a possibilidade de se obrigarem a votar de uma certa maneira acordada com a finalidade de alcançar um fim comum. Isso não quer dizer que o poder de determinação do direito de voto de um acionista que celebra um acordo deste tipo é transferido para outra pessoa, neste sentido explica José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho:

“Não há, portanto, incompatibilidade entre acordos desse tipo e os princípios do regime legal do direito de voto. Trata-se de adoção da mesma sistemática e do mesmo princípio que orientam o funcionamento e a validade das decisões tomadas em Assembleia Geral de acionistas, nas quais cada acionista manifesta individualmente seu desejo, mas prevalece a vontade da maioria, que vincula a todos. É o princípio majoritário.”<sup>17</sup>

Nos próximos itens, verifica-se que o controle majoritário também é dividido em "absoluto" ou "simples", sendo classificado de acordo com as exigências legais de *quórum* de presença nas assembleias para a tomada de decisões, conforme estudado

---

<sup>17</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 299

a seguir.

### 2.2.3. Controle Majoritário Absoluto

Entende-se por controle majoritário absoluto o exercício do controle da companhia por meio da tomada de decisões que exigem *quórum* de maioria qualificada, ou seja, para que determinada decisão seja tomada e passe a surtir efeitos na companhia, exige-se a presença de 50% das ações com direito a voto (capital social votante) na assembleia geral, a Lei das Sociedades Anônimas elenca no art. 136 algumas situações nas quais exige-se *quorum* qualificado. Vejamos:

Art. 136. ***É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto***, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

- I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II – alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- III – redução do dividendo obrigatório;
- IV – fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;
- V – participação em grupo de sociedades (art. 265);
- VI – mudança do objeto da companhia;
- VII – cessação do estado de liquidação da companhia;
- VIII – criação de partes beneficiárias;
- IX – cisão da companhia;
- X – dissolução da companhia. [...].

### 2.2.4. Controle Majoritário Simples

O controle majoritário simples diz respeito ao controle que é exercido por meio de decisões que exigem maioria simples para serem tomadas pela companhia, sendo necessária, portanto, a presença de mais de 50% das ações com direito de voto na assembleia geral.

A Lei das Sociedades Anônimas dispõe no §1º do art. 129 o *quorum* necessário para as deliberações nas sociedades por ações, facultando as companhias fechadas a possibilidade de aumentá-lo para determinadas matérias. *In verbis*:

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o *quorum* exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

### **2.2.5. Controle Minoritário**

Ao contrário do controle majoritário, o controle minoritário (*working control* ou *minority control*) diz respeito ao controle exercido por um único acionista ou conjunto de acionistas que detém menos da metade das ações que representam o capital votante, que, apesar deste fato, é capaz de dirigir os negócios sociais da sociedade, bem como de eleger a maioria dos administradores.

Importante destacar que o controle pode ser espontâneo, quando não se verifica a criação de um mecanismo artificial para que quaisquer dos acionista da sociedade não detenha mais da metade das ações votantes, ou induzido, quando se verifica uma limitação ao direito de voto ou até a exigência de realização de uma oferta pública para que o acionista que acumule certo percentual de ações da sociedade adquira as demais ações em circulação.

Este é um fenômeno presente nas sociedades anônimas de capital aberto de grande porte, as quais, em razão do alto grau de dispersão acionária, inviabilizam a aquisição e manutenção de mais da metade das ações com direito a voto por um único acionista.

Outro ponto que merece destaque com relação a existência deste fenômeno nas sociedades anônimas de capital aberto de grande porte, é o absenteísmo nas assembleias gerais por parte dos acionistas minoritários, os quais nem sempre são acionistas que tem interesse nos negócios sociais, mas enxergam seus papéis apenas como um investimento, perquirindo tão somente o lucro, em outras palavras, são investidores, e não têm interesse na administração da sociedade, que, não se pode olvidar, é também consequência da pulverização do capital social.

Outrossim, o acesso ao capital social da sociedade, a dispersão entre aqueles que possuem nítido caráter de investidor, é de interesse da própria sociedade. Com efeito, quando uma sociedade decide abrir o seu capital, negociando suas ações ou títulos de dívidas na bolsa de valores mobiliários ou em mercados de balcão organizados, ela tem por objetivo captar recursos junto à poupança popular, sendo esta, portanto, uma forma, menos custosa que a captação de recursos pelo mercado

financeiro diga-se de passagem, de obter investimentos para financiar os seus projetos. Diante disso, podemos dizer que esta dispersão acionária, impulsiona não só o crescimento do mercado de capitais do País, como também da economia como um todo.

### 2.2.6. Controle Gerencial ou Administrativo

Controle gerencial, ou controle administrativo, se refere ao exercício do controle da sociedade pelos representantes dos acionistas que detêm as ações com direito a voto. Podemos dizer que esta manifestação de controle também é uma consequência do fenômeno de pulverização do capital social entre diversos acionistas e do absenteísmo nas assembleias gerais, tal como estudamos no controle minoritário.

A respeito desta forma de manifestação do poder de controle discorre Fábio Konder Comparato (1983, apud. Bertoldi, 2008):

Por último o controle gerencial se faz sentir quando se verifica o controle interno ***totalmente desligado da titularidade das ações em que se divide o capital social, controle este oriundo da extrema dispersão do capital social, fazendo com que os administradores assumam o controle empresarial de fato, enquanto que os acionistas exercem a função de meros prestadores de capital.***<sup>18</sup>

Comumente, estes representantes serão os respectivos administradores da sociedade (no Brasil, o art. 126, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas também permite que instituições financeiras desenvolvam este papel nas sociedades anônimas de capital aberto<sup>19</sup>), sendo que o poder de controle será exercido por meio de um instrumento de representação outorgado pelos acionistas, verificando-se, portanto, uma migração do ponto central de deliberações. Importante destacar que esta forma de controle não está devidamente consolidada em nosso ordenamento jurídico, considerando, também, o grau de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, porém o controle gerencial é frequentemente verificado nas sociedades norte-americanas (*proxy gathering machine*).

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., São Paulo: Editora Forense, 1983, p. 69. In: BERTOLDI, Marcelo M., *O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos*, 2008. Disponível em: <<http://www.marinsbertoldi.com.br/artigos/o-poder-de-controle-na-sociedade-anonima-alguns-aspectos/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

<sup>19</sup> Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; *na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.*

Outro aspecto importante que se verifica nesta forma de poder controle é a dissociação entre propriedade acionária e o controle empresarial. Como os negócios sociais são conduzidos por um representante por procuração e não por aquele que contribuiu financeiramente com o capital social para a formação ou manutenção da sociedade há esta decomposição entre propriedade e controle.

Ainda, sobre o controle gerencial, anota Calixto Salomão Filho:

***É conclusão pacífica da investigação societária moderna a dissociação operada pela economia capitalista entre propriedade e controle.*** Na medida em que a organização societária torna-se mais complexa e profissional, tanto menor torna-se a influência do acionista individual, transformado em mero investidor, nas decisões societárias.<sup>20</sup>

A respeito deste fenômeno de dissociação entre propriedade e controle, destaca-se o notório artigo "O Controle Gerencial e a Responsabilização do Administrador em Caso de Conflito de Interesses" das autoras Flávia Jardim de Oliveira e Gabriela Cerqueira de Carvalho que, assim, afirmaram:

Fato é que, com o fenômeno de dissociação entre propriedade acionária e controle empresarial, as decisões empresariais deixam de ser tomadas, direta ou indiretamente, por quem contribui com o capital para a formação da companhia e, portanto, por quem arca com o risco financeiro do investimento, e passam a se concentrar nas mãos de quem conhece a companhia, por administrá-la, mas não arcou com o risco financeiro do investimento.<sup>21</sup>

Necessário destacar que um dos problemas enfrentados quando da manifestação do controle gerencial em uma sociedade, podemos dizer, uma das consequências em razão da mencionada dissociação, é o possível conflito de interesses entre quem de fato exerce o controle, ou seja, o administrador, e os proprietários das ações da sociedade, considerando que os interesses destas duas partes nem sempre estará alinhado, podendo, inclusive, em razão da natureza do controle gerencial, pender para os do administrador, caso em que se configura notório abuso de poder.

Ocorre que, o administrador titular do controle gerencial não é um mero administrador da sociedade, mas sim o seu "controlador" para efeitos do disposto no art. 116 da Lei das Sociedade Anônimas, sendo aplicáveis, portanto, a este

---

<sup>20</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 160

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Flávia Jardim de e CARVALHO, Gabriela Cerqueira de, O Controle Gerencial e a Responsabilização do Administrador em Caso de Conflito de Interesses – Revista Discente DIREITO GV – redGV, Ano 2, Vol. 1 n.º 3, São Paulo: redGV, 2013, p. 46. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/revista-discente-direito-gv>>. Acesso em: 2 de outubro de 2019.



administrador, não somente as responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei das Sociedade Anônimas, mas como também aquelas atinentes ao abuso de poder de controle, conforme o disposto no §3º do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Contudo, não podemos deixar de destacar que, esta forma de controle ainda não foi devidamente recepcionada pelas companhias abertas que compõem o mercado de capitais brasileiros, considerando que a forma organizacional de grande parte destas companhias se dá por meio do controle majoritário, em outras palavras, há a figura do controlador bem definida, coordenando os negócios sociais da sociedade de forma ativa, o que afasta a adoção deste modelo organizacional, tendo em vista que verificamos o controle gerencial nas sociedades onde há dispersão acionária.

### **2.3. Deveres do Acionista Controlador**

Conforme acima exposto, o titular do controle exerce a soberania societária na companhia, porém, em decorrência deste direito de controle, o titular do controle também está sujeito a deveres e responsabilidades específicas, para a consecução de finalidades precisas.

Ou seja, apesar do acionista controlador efetivamente possuir poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, trata-se de um direito-função, de forma que o exercício do controle societário possui limitações.

O controlador, assim como o administrador da companhia deve empregar, no exercício de seu dever-função, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. O acionista que exerce o controle, deve ainda respeitar lealmente os seus deveres e responsabilidades com os demais acionistas da companhia, sendo esta a única previsão na Lei das Sociedades Anônimas, referentes ao dever de lealdade do controlador.

O parágrafo único do artigo 116 da Lei 6.404/76, estabelece a obrigação do

titular do poder de controle utilizar tal poder para a consecução do objeto social, bem como o cumprimento da função social da companhia. *In verbis*:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

**Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”**

Apesar de existirem direitos e obrigações específicos que devem ser observados pelo acionista titular do poder de controle, se faz necessário elucidar o fato de que apesar de ocuparem posição relevante na operacionalização da sociedade, este fato não retira dos controladores a sua condição de acionistas da companhia.

Neste sentido, os acionistas controladores fazem jus a todos os direitos essenciais assegurados a todos os acionistas da companhia, devendo também cumprir com todos os deveres e obrigações decorrentes desta condição geral de acionista.

Tendo em vista que o acionista controlador, ao exercer seu poder de controle, orientando o funcionamento da companhia, acaba por, indiretamente, administrar o patrimônio dos demais sócios, é natural que a lei limite o exercício de sua função por meio de deveres fiduciários.

Ainda a respeito sobre o conceito de "poder de controle", se faz necessário ressaltar que o acionista que exerce o poder de controle deve tomar suas decisões em prol dos interesses da companhia, buscando sempre convergir com o seu objetivo e função social, sendo vedado, portanto, o abuso do poder de controle pelo acionista controlador, conforme o disposto no art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária,

Para fins de clarificação, interesse social é considerado pela doutrina, não a soma do interesse dos acionistas, mas o seu interesse comum na realização do objeto social da companhia.

A respeito da questão explicam Nelson Eizirik, Adriana B. Gaal, Flávia Parente e Marcus de Freitas Henriques:

Poderá acarretar a responsabilidade por abuso do poder de controle qualquer ato em que fique caracterizada a sua utilização para atender a interesses particulares do próprio controlador, em prejuízo dos interesses da sociedade e dos demais que ele tem o dever de preservar (outros acionistas, trabalhadores e comunidade)<sup>23</sup>.

Outrossim, destaque-se que todo e qualquer ato realizado pelo acionista controlador que causar qualquer prejuízo e/ou dano aos outros acionistas da companhia pode vir a ser questionado em juízo pelos acionistas, minoritários ou não, podendo o acionista controlador, em razão da função que exerce na companhia, ser responsabilizado civilmente pelos seus atos.

Essa limitação ao poder de controle, vem prevista na Lei das Sociedades por Ações, principalmente, nos seguintes dispositivos: (i) artigo 116, cláusula geral que condiciona o exercício do poder de controle à consecução do objeto social da companhia e à função social da empresa; (ii) artigo 115, cláusula aplicável aos acionistas em geral, que regula o abuso de direito de voto e o conflito de interesses; e (iii) artigo 117, que estabelece um princípio geral de vedação ao abuso de controle e traz um rol exemplificativo de condutas proibidas.

“O interesse social não pode ser reduzido ao interesse de cada um dos acionistas, mas sim ao seu interesse comum de realização do escopo social 1667. A especificidade da comunhão de interesses na sociedade anônima consiste no fato de ser ela uma comunhão voluntária de interesses. Os sócios reúnem-se para realizar um propósito comum, cujo objetivo final é a produção de lucros e sua repartição entre eles. **Ao acionista controlador compete, mais do que a qualquer outro sócio, o dever de atuar visando alcançar**

---

emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

<sup>23</sup> EIZIRIK, Nelson, GAAL, Adriana B., PARENTE, Flávia e HENRIQUES, Marcus de Freitas, *Mercado de Capitais – Regime Jurídico*, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 374.

**tal finalidade, não só mediante o exercício do voto, mas também definindo a política empresarial e promovendo a sua aplicação pelos órgão da administração.**<sup>24</sup> (grifo nosso)

Neste sentido, caso o acionista controlador utilize seu poder de controle dos negócios sociais para atender interesses individuais, de forma a prejudicar os interesses da sociedade e da coletividade, poderá ensejar a caracterização da conduta de abuso de poder.

Para que a responsabilização do acionista controlador ocorra se faz necessário que este atue sem a devida observância ao seus deveres de diligência e/ou lealdade, e/ou esteja configurado o conflito de interesses, sendo necessária também a comprovação do dano.

---

<sup>24</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Volume I. p. 678.

### 3. DIREITO DE VOTO

#### 3.1. Conceito

O direito de voto é o direito do acionista, seja esta pessoa física ou jurídica, expressar sua vontade nas deliberações sociais, ou seja, é uma forma de participação do acionista na companhia qual ele detém ações.

“O voto é direito do acionista ou de pessoa legalmente legitimada, de caráter político, exercido conforme as orientações legais e estatutárias, expresso por meio da manifestação de vontade e destinado à formação da deliberação coletiva. Representa a aceitação ou rejeição, pelo acionista, da proposta apresentada em assembleias.”<sup>25</sup>

Renato Ventura Ribeiro diferencia o direito de voto entre direito de voto em sentido amplo e direito de voto em sentido estrito. Para tal autor, a diferenciação é primeiro realizada” entre o direito de voto inerente a todas as ações da companhia (inclusiva aquelas denominadas “sem direito a voto”) e aquele referente às chamadas “ações com direito de voto”. Ele explica:

“No sentido amplo, o voto constitui direito essencial relativo aos valores mobiliários (não só ações, como também de debêntures e partes beneficiárias) de manifestar-se sobre as deliberações que afetem as condições e direitos de seus títulos. Tal direito é fundado nos princípios da garantia da propriedade e segurança jurídica e da manutenção das bases essenciais da sociedade. É também chamado de voto contingente, por ser conferido excepcionalmente a uma classe de ações sem direito a voto, sem razão de uma contingência especial, como não pagamento de dividendos (Lei 6.404/1976, art. 111, §1º) e liquidação da sociedade (idem, art. 213, §1º). Neste aspecto, todas as ações conferem direito a voto em sentido amplo, pois mesmo as ações sem direito de voto (em sentido restrito) possuem tal direito para deliberações que se propõem a alteração de seus direitos e condições, bem como no caso de não pagamento de dividendos no prazo (Lei 6.404/1976, art. 111, §1º). No sentido restrito, pode-se entender como direito de voto a possibilidade de votar em todos os assuntos objeto de deliberações nas assembleias gerais, salvo em se tratando de ações com voto limitado a determinadas matérias. Assim, as denominadas por lei “ações sem direito a voto” devem ser entendidas como aquelas que não possuem o direito de voto em sentido estrito.”<sup>26</sup>

A Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 109, é taxativa em relação aos direitos essenciais dos acionistas, não sendo o direito de voto um destes direitos.

---

<sup>25</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 157.

<sup>26</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 160 e 161.

Conforme veremos adiante, isso ocorre por que o direito de voto pode ser suspenso, isto é, há a possibilidade de um acionista dentro de uma companhia não poder votar em suas deliberações.

A natureza jurídica do direito de voto é razão de controvérsias no mundo jurídico. Para o ilustre jurista, trata-se é um direito subjetivo, pois “[...] cabe ao titular a decisão de exercê-lo ou não, bem como a faculdade de exercê-lo no seu interesse, ou se é poder que deve ser exercido no interesse de outrem, como é, por exemplo, o pátrio poder.”<sup>27</sup>

Ou seja, entendem que é um direito subjetivo do acionista pois não há na lei nenhum dispositivo que o obrigue a exercê-lo, ele tem a liberdade de fazê-lo ou não, de acordo com a sua vontade.

A controvérsia surge em razão do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas, *in verbis*:

“Art. 115. O acionista **deve exercer o direito a voto no interesse da companhia**; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.” (grifo nosso)

Nesse sentido, uma vez que a lei dispõe um dever ao acionista, qual seja, votar de acordo com os interesses da companhia, isso não mais seria um direito subjetivo, e sim, realmente, um dever, entendendo-se que não se trata de um direito subjetivo do acionista, conforme pontua Marcelo Lamy Rego na referida obra. “Como explica COMPARATO (1983, p.17), o direito de voto se assemelha à potestas do direito romano: é poder jurídico conferido ao seu titular para agir no interesse de outrem, e não em seu interesse próprio.”<sup>28</sup>

A questão de votar nos interesses da companhia é um tema muito controverso e polêmico, uma vez que é difícil mensurar o que seria o interesse da companhia ou não. Entre as inúmeras vertentes sobre a questão, as que mais se destacam são duas correntes doutrinárias acerca do tema, sendo uma delas a teoria institucionalista, que dispõe que o que a sociedade anônima possui um caráter institucional e que o interesse social da sociedade deve ser harmonizado entre os demais interesses que cercam tal sociedade, criando assim um interesse único; e a outra é a teoria

---

<sup>27</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 279

<sup>28</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 279

contratualista que afirma que o interesse social de uma sociedade nada mais é que o interesse coletivo de seus acionistas.

A Lei das Sociedades Anônimas decidiu por adotar a teoria contratualista, ou seja, o interesse da companhia deve ser entendido como o “interesse comum dos sócios”, sendo certo que nas deliberações da companhia, o acionista poderá expressar sua vontade, mas esta sua vontade não poderá estar em desacordo com a vontade dos demais acionistas da mesma companhia, conforme disposta na obra Direito das Companhias “o interesse da companhia na lei brasileira serve como regra de dever de atuar contida no direito de voto, como finalidade cuja realização o acionista deve sempre buscar no exercício do seu voto.”<sup>29</sup>

O acionista ao manifestar sua vontade tem que manifestá-la de forma única, não sendo possível, muito menos correto, que este manifeste-se de forma diferentes. Por exemplo, o mais comum é que nas Sociedades Anônimas cada ação outorgue ao seu acionista um voto nas deliberações sociais, se fosse possível, que um acionista que possui 20 (vinte) ações, votasse nestas tantas vezes, cada vez em um sentido diferente não faria sentido algum, por isto, não é possível que o acionista fracione sua vontade quando das votações nas deliberações sociais da Companhia.

A Lei das Sociedades Anônimas, especificamente em sua Seção III, dispõe a respeito do direito de voto. Este direito trata-se de um mecanismo de extrema importância para a tomada de decisões dentro de uma Sociedade. Se não pensarmos: se fosse possível que, em uma sociedade por ações, todos os acionistas detenham ações preferenciais sem direito a voto, como seriam tomadas as decisões dentro dessa sociedade? Ela, obviamente, não iria se desenvolver, sendo que o desenvolvimento deve ser a finalidade da sociedade, ou seja, o desenvolvimento de suas atividades. Dessa forma, o § 2º do artigo 15 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>30</sup> dispõe a impossibilidade de mais de 50% do capital social de uma sociedade seja composto por ações preferenciais sem direito a voto.

---

<sup>29</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 296

<sup>30</sup> Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

Ainda, importante notar que o direito de voto é um direito intransferível. Na ocorrência de uma ação pertencer a mais de uma pessoa, nem todas essas pessoas poderão exercer o direito de voto inerente a esta ação, somente quem poderá fazer isso é o representante do condomínio, ou seja, o direito de voto de uma ação que pertence a mais de uma pessoa será exercido somente pelo representante. Por mais que na maioria das legislações dos Estados norte-americanos, que pode conferir aos acionistas a possibilidade de dissociação entre o voto e a propriedade das ações, a legislação brasileira relacionada às sociedades por ações continua a frisar pelo princípio da indivisibilidade, da mesma maneira entende os ilustres juristas José Luiz Bulhões Pereira e Alfredo Lamy Filho, conforme veremos a seguir:

“A indivisibilidade da ação – no sentido da intransferibilidade em separado de cada um dos direitos elementares que a compõem – decorre do princípio da indivisibilidade, ressalvadas as exceções expressas contidas na lei, como o usufruto. Por força do princípio da indivisibilidade, o negócio jurídico pelo qual o acionista cede a terceiros um dos direitos que integra a ação é nulo. Sob este aspecto, o direito de voto não difere dos demais direitos de participação.”<sup>31</sup>

Nos Estados Unidos, tal dissociação pode ser exercida por meio de *voting trusts*, que permitem que um acionista transfira a propriedade fiduciária de suas ações a uma pessoa natural ou jurídica, mantendo a propriedade beneficiária das ações. Essa pessoa a quem a propriedade foi transferida, compromete-se por meio de instrumento contratual, a exercer o direito de voto de acordo com as cláusulas de tal instrumento. Neste mecanismo, o proprietário beneficiário das ações recebe um valor mobiliário emitido pelo o fiduciário, em troca da propriedade fiduciária das ações.

Importante lembrar que os limites de ações preferenciais emitidos por uma companhia foi se alterando durante o passar dos anos. Até década de 70, as companhias tinham a possibilidade de possuir 1/2 (um meio) de ações preferenciais compondo seu capital social. Na referida década, houve uma alteração nesse percentual, passando de 1/2 para 2/3, ou seja, houve um aumento no percentual máximo de participação de ações preferenciais.

Francisco Costa e Silva dispõe sobre o motivo de tal alteração, explicando a

---

<sup>31</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 293



razão de tal aumento conforme a seguir como “a elevação do percentual de ações sem direito a voto, por seu turno, como referido na exposição de motivos, teve por objetivo estimular a criação e fortalecimento da empresa, sobre o controle de empresários privados nacionais. Com os ambiciosos planos de crescimento econômico de então, se não fossem concedidas condições especiais para que empresários brasileiros controlassem as empresas que desenvolviam grandes projetos, estes ficariam ou sob controle estatal ou sob o comando de companhias estrangeiras que, além de capital, também trariam tecnologia. Há se considerar, ademais, que os governos militares chegaram ao poder com o apoio das classes empresariais e tinham uma visão profundamente nacionalista da economia. ”

Isto é, tal aumento se deu exclusivamente por razões políticas, com a intenção de aumentar o interesse de empresários a investir na economia nacional, levando em conta o crescimento da economia brasileira, para trazer desenvolvimento e tecnologia.

Porém, como o curso normal de uma sociedade é o desenvolvimento, após a década de 70, o país foi crescendo e também se espelhando em tendências internacionais de desenvolvimento.

Desta forma, em 2001, por meio da Lei nº10.303, ao mesmo da Itália, Espanha e Portugal, o Brasil decidiu por diminuir o percentual máximo ações preferenciais emitidas por uma companhia para 50%, restaurando o Decreto-Lei 2.627/40.

Porém, mesmo com essa alteração, as companhias que antes de 2001 possuíam o capital social composto por 2/3 de ações preferenciais puderam continuar da mesma maneira, isto é, ainda no Brasil existem companhias que possuem 2/3 de ações preferenciais.

Importante frisar que cada vez mais a legislação brasileira se preocupa em tratar todos os acionistas de forma mais equitativa, dando a entender que, muito provavelmente, o percentual máximo de ações preferenciais não será mais aumentado, podendo até, quem sabe ser diminuído.

## **3.2. Espécies e Classes de Ações**

### **3.2.1. Ações Ordinárias**

Caso o estatuto social de uma companhia seja silente, as ações, em regra, são ordinárias, de classe única e conferem aos seus titulares os mesmos direitos. Em caso

de companhias fechadas, é possível a divisão das ações ordinárias em classes diferentes, pelas razões intituladas em lei, *in verbis*:

“Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

**I - conversibilidade em ações preferenciais;** (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

**II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou** (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

**III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.** (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.” (grifo nosso)

Os direitos e vantagens conferidos aos titulares de ações ordinárias com classes diferentes deverão ser expressos, de forma clara e específica, no estatuto social da companhia.

Para Modesto Carvalhosa, “a principal finalidade da criação de passes de ações ordinárias nas companhias fechadas é a de propiciar associações e participações de grupos nas companhias (*joint ventures*).”<sup>32</sup>

Nas companhias abertas, a lei não outorga essa possibilidade “porque a diferença de direitos conferidos pelas classes implicaria circulação de valores mobiliários distintos, com cotações diversas, em prejuízo da eficiência do funcionamento do mercado e da liquidez das ações.”<sup>33</sup>

É possível que o capital social de uma companhia seja representado apenas por ações ordinárias, sendo, porém, proibido que o mesmo seja composto representado somente por ações preferenciais. Se há ações preferenciais emitidas por certa companhia, é obrigatório a presença de ações preferenciais, da mesma forma entende o doutrinador Modesto Carvalhosa:

“Com efeito, não pode haver capital representado apenas por ações preferenciais, mesmo que todas elas ou parte delas tenham direito pleno de novo. As ações ordinárias compõem necessariamente o capital social, mesmo porque as ações preferenciais somente podem ser emitidas em razão dos direitos privilegiados que estatutariamente lhe são conferidos em relação às ações ordinárias.”<sup>34</sup>

<sup>32</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. 6ª Edição. p. 284

<sup>33</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 174

<sup>34</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. 6ª Edição. p. 265

### 3.2.2. Ações Preferenciais

As ações preferenciais são assim denominadas pois conferem vantagens, em regra patrimoniais, a seus titulares. Podem as ações preferenciais serem de diversas classes, consoante as vantagens concedidas a elas.

O Artigo 17 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que as vantagens que podem ser conferidas aos acionistas titulares de ações preferenciais são as seguintes:

- “I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”

Em contrapartida a essas vantagens, os titulares de ações preferenciais poderão ter alguns direitos, inclusive o direito de voto, suprimidos ou limitados. Isto é, o acionista poderá ser proibido de votar nas deliberações sociais da companhia ou ter seu voto limitado a certas deliberações ou circunstâncias específicas.

O direito de voto poderá ser recuperado pelo acionista detentor de ações preferenciais sem direito a voto no caso do não pagamento de dividendos. Modesto Carvalhosa explica tal possibilidade com clareza:

“As ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito adquirirão esse direito ou terão suspensas as limitações a ele, respectivamente, se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, inclusive dos atrasados, se os dividendos forem cumulativos (art. 111). Pela redação dada ao art. 17 pela Lei n. 10.303/2001, todos os dividendos serão mínimos ou fixos (§1º), inclusive o previsto no inciso II desse mesmo §1º. Daí por que a aquisição de voto por não pagamento de dividendos cabe em todas as hipóteses de não pagamento de dividendos às ações preferenciais. Sobre tal prerrogativa legal, poderá o estatuto estipular que a aquisição desse direito por falta de pagamento de dividendos vigore a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia (art. 111, §3º).<sup>35</sup>”

É também incontestável que o direito de voto será resgatado em razão de assembleia geral de constituição e assembleia gerais de companhias em liquidação. Nestas duas hipóteses todas as ações da companhia, ordinárias e preferenciais, conservam direito de voto.

---

<sup>35</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. 6ª Edição. p. 276

Importante lembrar que, por mais que os acionistas que detenham ações preferenciais sem direito a voto não possam votar, eles nunca poderão ser obstados de participar nas deliberações sociais, isto é, estar presentes. Os mesmos deverão ser convocados para todas as assembleias realizadas na companhia.

É fundamental que o estatuto social da companhia seja preciso a respeito das vantagens e os direitos suprimidos e/ou limitados aos acionistas em razão da emissão das ações preferenciais, de maneira que não restem dúvidas que tal ação preferencial efetivamente possua vantagens em relação às ações ordinárias da mesma companhia, pois, caso contrário, uma ação sem direito a voto que não tenha nenhuma preferência palpável estaria em desacordo com a lei, uma vez que esta privaria um acionista de decidir, em conjunto com os demais a trajetória de uma companhia, sem dar a ele nada em troca em razão dessa abstenção.

### **3.3. Sistemas de Voto**

Em sua obra *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*, Renato Ventura Ribeiro divide os sistemas de votos em três classificações diferentes, sendo elas: (i) voto por pessoa ou por cabeça; (ii) voto por ação; e (iii) sistema misto.

#### **3.3.1. Voto por pessoa ou por cabeça**

Pelo sistema de voto por pessoa ou por cabeça, cada acionista, independente do montante da sua participação no capital social de uma companhia, tem direito a um voto. Esse sistema também é conhecido como princípio igualitário e vem de um conceito inspirado no sistema eleitoral da democracia estatal e, conforme também pontuado pelo referido autor, “sua transposição para o âmbito societário traz o problema da desproporcionalidade entre o capital investido e o risco assumido.”<sup>36</sup>

“A favor do voto por cabeça, pode-se alegar a necessidade de proteção do sócio, conferindo-lhe maior poder. Mas isso pode causar desestímulo ao investimento de grandes acionistas, prejudicando as companhias. Além disso, há outros instrumentos para proteção ao acionista minoritário e sua possibilidade maior influência nas decisões, como os direitos legais, acordos de acionistas e quórum, qualificando de forma a permitir o bloqueio de minoria em determinadas matérias.”<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 187

<sup>37</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 189

Tal sistema não é interessante para as sociedades anônimas visto que um grande investidor da companhia, que detivesse mais de 50% do seu capital social, teria o mesmo poder de voto que um acionista que possuísse somente 10%. Por mais que a distribuição de poder seja proporcional nessa sistemática, tal fato seria desestimulante.

### **3.3.2. Voto por ação**

O sistema de voto por ação é o mais utilizado nas sociedades anônimas. Também conhecido como *one share-one vote*, nesse sistema o número de voto cada acionista é proporcional ao montante da sua participação no capital social, cada ação representa um voto nas deliberações sociais, ou seja, se um acionista possui 51 ações da companhia, seu voto valerá por 51 votos.

Doutrinadores defendem que o sistema de voto por ação é mais democrático se comparado com o sistema de voto por pessoa ou por cabeça, tendo em vista que, no primeiro caso, há paridade entre o investimento e o risco.

“A proporcionalidade, embora exata em relação ao capital votante, pode ser relativo em termos de capital social, dada a possibilidade de ações sem direito a voto. No caso das companhias com ação sem direito a voto, não se pode falar em distribuição do poder proporcional ao investimento de capital. Por isso, o tamanho do risco como fundamento da proporcionalidade é discutível, por ser incompatível com a existência de ações preferenciais. A não ser que se entenda que as vantagens a elas conferidas compensem a ausência do direito de voto. Contra a proporcionalidade chegou-se a apontar até sua incompatibilidade com a participação do membro da sociedade, por afetar a igualdade dos sócios, discriminando-os em relação ao capital investido.”<sup>38</sup>

Por mais que haja no mundo jurídico discussões como as trazidas acima, é certo apontar o sistema de voto por ação como o mais interessante para os grandes acionistas, de forma que o acionista que detiver mais ações em uma companhia, poderá fazer valer sua vontade nas deliberações sociais. Caso contrário, não seria atraente ao acionista investir grandes montantes em uma sociedade.

### **3.3.3. Sistema Misto**

O sistema misto é o meio termo entre o voto por cabeça e o voto por ação. Por

---

<sup>38</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 190

meio desse sistema é estabelecido no estatuto social o sistema de voto por ação como regra geral e o voto por cabeça em matérias específicas.

## 4. ABUSO DO DIREITO DE VOTO PELO ACIONISTA CONTROLADOR

### 4.1. Abuso de Poder de Voto

No presente trabalho já vimos a figura do acionista controlador, bem como as premissas do direito de voto. A partir de agora, veremos o abuso do poder de voto, sendo importante ressaltar que a proibição do voto abusivo é aplicável a todos os acionistas, sejam eles controladores ou minoritários.

O artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe a respeito do o voto abusivo, *in verbis*:

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

Conforme disposto no artigo 115 acima, o voto é considerado abusivo se exercido com (i) fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas; ou (ii) fim de obter para si ou para outrem vantagem sem justa causa ou de que resulte ou possa resultar prejuízo para a companhia ou para os outros acionistas. Segundo Modesto Carvalhosa, “[...] o abuso do exercício do direito de voto configura-se quando o acionista não o exerce com moderação, isto é, contrariamente ao interesse da companhia e dos demais acionistas e com o objetivo de causar-lhes danos, seja cerceando-lhes direitos patrimoniais ou políticos, seja tentando alcançar enriquecimento ou obter vantagem sem justa causa. A intenção subjetiva (psicológica) de causar dano não é inerente à figura de voto abusivo. Configurar-se-á, portanto, abuso do direito de voto se o seu exercício, objetivamente, causar uma lesão patrimonial à companhia e/ou aos demais acionistas.”<sup>39</sup>

É interessante o entendimento disposto na Revista da Faculdade de Direito, qual seja: “[...], para que a empresa possa subsistir, sem sobressaltos, apesar das divergências naturais entre tantos sócios, e para que a minoria aceite associar-se submetendo-se à lei da maioria – vale dizer que a S/A possa exercer sua função insubstituível de mobilizar poupanças, e para que se crie um amplo mercado de

---

<sup>39</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. 6ª Edição. p. 500

capitais – o direito de voto terá que ser disciplinado e exercido responsavelmente. É evidente que ninguém participaria de uma sociedade em que a maioria pudesse tudo, inclusive deliberar no seu exclusivo interesse, ou contra o interesse da sociedade, ou em que imperasse a lei da selva [...]. Daí dizer a lei no art. 115 que o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia, acrescentando considerar-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter para si ou para outros, vantagem que não faz jus e do que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia.”

A proibição do conflito de interesses é considerada como um desdobramento do direito de voto, sendo que ambos não devem se confundir. Uma vez que existem hipóteses em que o acionista, apesar de não possuir interesse conflitante, votará contrariamente ao interesse social, resultando no abuso do direito de voto. Adotando a teoria formal de conflito de interesses, podem ocorrer situações em que mesmo que o acionista vote visando o interesse social, este possuirá interesse em tal deliberação, ensejando assim, a caracterização do conflito de interesses.

No mesmo sentido entende Renato Ventura Ribeiro, vejamos:

“A lei brasileira, a exemplo de outras, deveria tratar separadamente os casos de conflito de interesse e abuso de direito de voto, por serem matérias distintas, apesar de relacionadas entre si. Para caracterização do exercício abusivo do voto deve ser levada em consideração a intenção do agente e seu controle é feito *a posteriori* e com análise do mérito do voto. Já o conflito de interesses caracteriza-se apenas formalmente, em razão de situações contrapostas, podendo o controle ser feito *a priori* e sem análise do mérito. Há também diferenças quanto às sanções. No caso do exercício abusivo do voto, a sanção é apenas a reparação dos danos causados, ainda que o voto não tenha prevalecido (Lei 6.404/1976, art. 115, §3º). No conflito de interesses, a sanção é a anulação da decisão, além da responsabilização por perdas e danos.”<sup>40</sup>

Tanto a Lei das Sociedades por Ações quanto as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários tiveram por objetivo evitar que o interesse social, que constitui o fundamento do controle, seja preterido em favor dos interesses pessoais do controlador ou que o controle seja exercido de forma contrária à função social da empresa.

Nas palavras da ex-diretora da CVM, Norma Parente:

“permitir o voto conflitante seria consentir com a possibilidade de dano à companhia, subvertendo assim a preferência que o legislador confere ao

---

<sup>40</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 357



interesse social sobre o interesse particular dos acionistas”<sup>41</sup>

Mesmo que o voto do acionista que exerceu seu direito de voto de forma abusiva não tenha prevalecido, a regra é responsabilizá-lo.

Entre as formas de abuso de poder em relação ao direito de voto, “tem-se seu exercício em caso de conflito de interesses, distribuição disfarçada de lucros, aumento de capital com grande diluição da participação dos acionistas minoritários, não pagamento de dividendos ou aprovação de dividendos baixos e cancelamento abusivo de registro de companhia aberta.”<sup>42</sup>

#### 4.2. Abuso do Poder de Voto Exercido pelo Acionista Controlador

O artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, em seu parágrafo único, institui ao acionista controlador deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da companhia, isto é, ao acionista controlador a lei estipula o dever de conduzir os interesses sociais de forma leal. Dessa forma, o exercício do voto abusivo pelo acionista controlador difere-se do mesmo exercício pelo minoritário, pois, ao minoritário a lei somente estipula que ele deve votar de acordo com os interesses da companhia, já ao controlador, além do dever de votar no interesse da companhia, ele também tem o poder de nortear a companhia.

O mesmo diploma, em seu artigo 117, parágrafo primeiro, relaciona, de forma exemplificativa, algumas hipóteses de abuso de poder de controle acionário. Sendo que na maioria das vezes o abuso de poder de controle está relacionado à obtenção de alguma vantagem pelo acionista controlador em prejuízo dos demais, conforme pode ser observado abaixo:

“Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

**a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;**

---

<sup>41</sup> PARENTE, Norma Jonssen. *O acionista em conflito de interesses In Direito empresarial: aspectos atuais do direito empresarial brasileiro e comparado*. São Paulo: Método 2005, p. 333.

<sup>42</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. *Direito de Voto nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 363

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

**c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;**

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

**g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.**

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.”(grifo nosso)

Os itens grifados no artigo acima são bons exemplos do abuso de poder de controle na seara do direito de voto de um acionista. Necessário pontuar que o exercício

Mas, para Renato Ventura Ribeiro, o abuso de poder de maioria pelo exercício abusivo do direito de voto deve ser verificado caso a deliberação prejudica os minoritários em benefício dos majoritários.

Dessa forma, caso o acionista controlador exerça o poder de controle de forma a deliberar e/ou fazer aprovar qualquer uma das modalidades previstas no artigo 117 da Lei das Sociedades por ações, este deverá ser responsabilizados pelos danos causados.

“A sanção prevista para o abuso de poder de controle, salvo quando ocorre na assembleia geral, hipótese em que há previsão da anulabilidade da deliberação tomada em decorrência do voto do acionista em situação conflitante com o interesse da companhia (artigo 115, parágrafo 4), é apenas de perdas e danos, não existindo previsão legal para desconstituição do ato abusivo.

**Para que fique caracterizada a atuação abusiva do acionista controlador, seja na esfera civil, seja na esfera administrativa, no curso de processo administrativo sancionador instaurado pela Comissão de Valores mobiliários, deve haver prova do dano efetivo por ele causado a sociedade ou a seus acionistas, devendo a lesão ser concreta e atual,**

**não meramente possível ou hipotética.**<sup>43</sup> (grifo nosso)

Levando em consideração que estabelecer a política empresarial e o rumo dos negócios sociais faz parte da prerrogativa legal da atuação do poder de controle, demonstrar a mera inconveniência de um\ determinada deliberação, não é suficiente para a caracterização do abuso de poder de controle.

De forma que para que reste caracterizado tal abuso, se faz necessário que reste comprovado o dano à companhia, aos demais acionistas ou à comunidade, bem como a inobservância pelo controlador de seus deveres de diligência, de lealdade e de inexistência de conflito de interesses.

A grande maioria da doutrina, assim como a Comissão de Valores Mobiliários entendem também que a prática de condutas em violação da lei são abusivas, desde que comprovada a culpa ou dolo do acionista controlador.

Em tese, todas decisões tomadas que não visem a consecução do interesse social, de forma que sejam tomadas em benefício do controlador em prejuízo da sociedade, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e das regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários, configuram o abuso de poder de controle.

O exercício abusivo do direito de voto causa ao acionista o dever de responder pelos danos causados, conforme dispõe o § 3º do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas. “Nada obstante, esta não é a única sanção a que está sujeito o voto abusivo. Como voto em interesse extrassocial, o voto abusivo também está sujeito a anulação, assim como a deliberação aprovada por maioria constituída com esse voto.

O fundamento para a anulação do voto abusivo é o mesmo que para a anulação do voto em conflito de interesses: o §4º do artigo 115<sup>44</sup>, bem como nota Novaes França (1993, p.99). E a ação para anular a deliberação é também aquela

---

<sup>43</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Volume I. p. 684.

<sup>44</sup> “ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

[...]

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.”

prevista no artigo 286<sup>45</sup> da LSA.”<sup>46</sup>

Ainda, entende Marcelo Lamy Rego, que caso a anulação seja suficiente para retomar aos acionistas e a companhia o *status quo ante*, não há necessidade de reparação por perdas e danos.

---

<sup>45</sup> “Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.”

<sup>46</sup> FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. São Paulo: Editora Forense, 2017. 2ª Edição. p. 279

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das diversas formas de controle possíveis em uma sociedade anônima expostas no presente trabalho, o controle majoritário ainda é predominante nas sociedades anônima brasileiras, sejam elas de capital aberto ou fechado. Sendo assim, o poder de orientar o curso dos negócios fica na maioria dos casos atribuído a um acionista ou a um bloco de controle formado por acionistas em decorrência de um acordo de acionistas.

O acionista controlador não pode agir discricionariamente em prejuízo, direto ou indireto, dos demais acionistas, tendo em vista que este ao exercer o poder de controle, orientando as atividades sociais, está exercendo um direito-função. As previsões em Lei, sobre os abusos de poder limitam a atuação dos acionistas controladores, cabendo sua responsabilidade pessoal pela prática de atos que podem prejudicar os acionistas minoritários.

Cabe ressaltar que o acionista controlador incorrerá em abuso de poder de controle, ensejando sua responsabilização pela prática de tais atos, sempre que privilegiar seus interesses individuais em detrimento do interesse da companhia e dos demais acionistas, bem como quando deixar de atuar de forma diligente e com lealdade ou quando atuar em conflito de interesses.

A existência de conflito de interesses e a caracterização do voto abusivo, também abordada na presente monografia, demonstrou a existência de duas correntes em relação ao conflito de interesses, a teoria formal e a material, sendo também exposto a insuficiência de ambas em conter os abusos do acionista controlador em relação às deliberações tomadas em assembleia geral.

Ainda, faz-se necessário comparar o art. 187 da Lei nº10.406/02 (Código Civil) com o disposto sobre o abuso de direito de voto Lei das Sociedades Anônimas. O Art. 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Da comparação entre esses dois diplomas, podemos extrair que o ato ilícito em relação ao abuso do direito de voto é configurado em razão de uma anormalidade com relação à atuação que um acionista normalmente teria, isto é, o padrão de voto. Ou seja, comete ato ilícito o acionista que ao votar em uma deliberação da companhia de qual é sócio, não leva em conta boa-fé e os bons costumes e efetiva seu voto de forma atípica do que normalmente é

esperado.

Por fim, conclui-se que a melhor forma de conter os abusos de poder de controle pelo acionista controlador, de forma a garantir uma maior proteção aos minoritários e à consecução do interesse social, é a sua responsabilização pelos danos causados pelo exercício de seu abuso e também através da adoção de dispositivos de governança corporativa, para proteção dos acionistas minoritários contra abusos exercidos pelos acionistas majoritários.

A implementação de práticas de governança corporativa, se realizada de forma correta, pode impedir que os acionistas controladores abusem do seu poder, bem como garantir maior acesso às informações da companhia aos acionistas minoritários.

Ainda assim, a própria legislação está tentando inovar de forma a trazer mais acesso e, conseqüentemente, mais segurança aos acionistas minoritários. Como exemplo, pode-se citar a Instrução CVM 481 de 2010 que aumentou as informações que a companhia deve obrigatoriamente divulgar na convocação de assembleias gerais, como, por exemplo, reformas no estatuto, remuneração dos administradores, aumento ou redução do capital social da companhia, redução de dividendo obrigatório, entre outros. Ainda, esta mesma instrução dispõe que as informações e documentos fornecidos aos acionistas “(i) devem ser verdadeiros, completos e consistentes; (ii) devem ser redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa; e (iii) não devem induzir o acionista a erro”.

Com a finalidade de mitigar todos os riscos relacionados ao exercício de voto abusivo pelos acionistas controladores, as companhias envidar todos os seus esforços a fim de fortalecer seus órgãos administrativos e fiscalizadores, tal como a adoção de auditorias independentes.

A adoção de um acordo de acionistas dentro da companhia mostra-se também como grande aliado para a limitar o poder dos acionistas controladores e também defender os direitos dos acionistas minoritários.

Conforme disposto no decorrer do presente trabalho, o acordo de acionista tem como objeto estabelecer modos de exercício de direitos relacionados ao poder político, sendo oponível *erga omnes*, e podendo versar sobre as matérias permitidas em lei, especificamente na Lei das Sociedades Anônimas, que relaciona o exercício do direito de voto como uma das alternativas a serem tratadas por meio de acordo de acionistas.

Importante destacar que o acordo de voto deverá ser celebrado de forma

escrita, devendo também seja arquivado na sede da companhia e averbado, preferencialmente, no Livro de Registro de Ações da companhia.

Também na doutrina norte americana, o acordo de voto constitui obrigação legal e executável entre os acionistas aderentes ao referido acordo, havendo, porém, uma diferenciação entre *shareholders agreemets*, sendo este o acordo celebrado entre os acionistas de uma companhia em relação aos votos proferidos por eles mesmos nas deliberações da companhia, e os *voting trusts*, já dispostos no referido trabalho, sendo o contrato que regula a transferência da propriedade fiduciária de uma ação.

Já na Europa, também há a possibilidade de celebração de acordos de voto, com a ressalva de que estes não devem ir contra a lei, o estatuto social das referidas sociedades, e nem mesmo os interesses da companhia.

As condutas mencionadas acima acabam por aumentar a credibilidade das companhias, uma vez que cria mecanismos de segurança contra práticas executadas por acionistas controladores que agem em desacordo com a lei e com os interesses da companhia. Com o mercado mais seguro, um maior número de investidores começará a criar interesse em ingressar do mercado. Tais práticas, fomentam o desenvolvimento do mercado financeiro, tendo suma importância para o crescimento econômico crescimento da economia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

BARRETO, Julio. *O Conflito de Interesses entre a Companhia e seus Administradores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENCKE, Carlos Alberto. *Acionista minoritário na sociedade anônima: direito de fiscalização: uma abordagem não dogmática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERLE, Adolf A. e MEANS, Gardine C. *The Modern Corporation & Private Property, with a new introduction by Murray L. Weidenbaum and Mark Jensen*. Nova Jersey: Transaction Publishers, tenth printing, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos*. 2008. Disponível em: <<http://www.marinsbertoldi.com.br/artigos/o-poder-de-controle-na-sociedade-anonima-alguns-aspectos/>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BM&FBOVESPA. *Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa*. Disponível em <<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A828D294F270E45014FEFE4D1A57219>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 11. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2008.

CARVALHOSA, Modesto e EIZIRIK, Nelson. *Estudos de Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Controle Gerencial – Coleção IDSA de Direito Societário e Mercado de Capitais – Volume 2*. São Paulo: Quartier Latin. 2010

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, volume 1*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na*



*Sociedade Anônima*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas – Hierarquia e Conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson; et. al. *Mercado de capitais – regime jurídico*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

LAMY FILHO, Alfredo Lamy Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *A lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*, Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

LAMY FILHO, Alfredo Lamy Filho e PEDREIRA, José Luiz Bulhões, *Direito das Companhias*, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAMY FILHO, Alfredo. O acionista controlador na Nova Lei de S.A: Temas de S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo. Temas de S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Último acesso em 22 de junho de 2019.

Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Último acesso em 22 de junho de 2019.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: L. n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Rio de Janeiro: Forense, v.3, 1978.

OLIVEIRA, Flávia Jardim de e CARVALHO, Gabriela Cerqueira de, O Controle Gerencial e a Responsabilização do Administrador em Caso de Conflito de Interesses – Revista Discente DIREITO GV – redGV, Ano 2, Vol. 1 n.º 3, São Paulo: redGV, 2013, p. 46. Disponível em: < <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/revista-discente-direito-gv>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

PARENTE, Norma Jonssen. *O acionista em conflito de interesses In Direito empresarial: aspectos atuais do direito empresarial brasileiro e comparado*. São Paulo: Método 2005.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 2º volume. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros. 1998

VENTURA RIBEIRO, Renato. *Direito de Voto nas Sociedades Anonimas*. São Paulo: Quarter Latin. 2009